



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 1506794-4  
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015  
INTERESSADOS: DANILO DELMONDES RODRIGUES; LUCÉLDER ALVES LUNA;  
JOSÉ TICIANO CUNHA FERREIRA E IVANÍLSON ALMEIDA DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475;  
DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528; DR. PAULO  
GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965; E DR. CARLOS  
GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

### RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Bodocó, exercício 2015, com o seguinte objeto, segundo o Relatório de Auditoria, fls. 325:

*"Verificar os procedimentos adotados pela Administração na **contratação e execução dos serviços de transporte escolar**, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas."*

02. Aduz ainda o supracitado relatório de auditoria que

*"Desde 07 de novembro de 2013, os serviços de transporte escolar no Município de Bodocó estão sendo realizados pela empresa **GA Transportes Ltda - EPP** e foram licitados através do Pregão Presencial de nº 038/2013 - Processo administrativo nº 073/2013. O valor inicialmente contratado foi de **R\$ 4.350.000,00** (Contrato nº 159/2013 - vide anexo 1 - fls. 212), cujo prazo de execução foi de 200 dias letivos, que correspondeu ao período de 07/novembro/2013 a 06/novembro/2014."*

### OS ACHADOS DE AUDITORIA

03. Foram apontadas pela Auditoria as seguintes irregularidades:

**PRIMEIRO ACHADO DE AUDITORIA: Ausência de portaria de nomeação, dos boletins de medição, do registro individualizado, testificação dos boletins de medição e termo aditivo.**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

04. Neste tópico, os auditores afirmaram que a fiscalização dos serviços foi ineficiente, pois inexistem:

- a) Portaria de nomeação do responsável pela fiscalização do transporte escolar;
- b. Boletins de medição (vide anexo 5 - fls. 264);
- c. Registro individualizado, além da não alimentação no site da prefeitura;
- d. Testificação (ação de atestar) dos boletins de medição (vide anexo 3 - fls. 223), e
- e. Termo aditivo.

05. Discriminando tais afirmações, aduz o relatório de auditoria que

"Os boletins de medição deveriam ter sido emitidos e atestados por servidor da prefeitura, devidamente habilitado e credenciado para tal, conforme determina a Resolução do TCE/PE, de nº 003/2009, art. 2º, inc. III, alínea "b", § 8, e o art. 67 da Lei nº 8.666/93",

**"Também não foi verificado um cadastro dos motoristas contratados, a correta descrição** dos percursos das rotas em execução (nomes dos sítios e localidades em geral), dos veículos e os seus respectivos estados de conservação, das distâncias atualizadas, etc.," e "(...) **13** das **125** rotas inicialmente contratadas desde o exercício de 2013, não estão sendo executadas atualmente, e não há registro ou controle por parte da prefeitura, de que as mesmas existiram e/ou que, em determinada ocasião, foram executadas, pois nunca houve boletins de medição emitidos por fiscais especialmente designados pela prefeitura, e, muito menos, termo aditivo [art. 60 da L. 8.666/93] formalizando que as mesmas em uma determinada ocasião existiram e que depois foram extintas."

**SEGUNDO ACHADO DE AUDITORIA: Rotas inexistentes**

06. Neste tópico, o relatório de auditoria afirma que, das 125 rotas de transporte escolar contratadas desde o exercício de 2013, 13 (treze) delas (rotas: 6, 23, 57, 60, 70, 73, 77, 83, 100, 101, 112, 115 e 124) não estavam sendo executadas naquela ocasião, e não há registro ou controle por parte da prefeitura de que as mesmas existiram e/ou que, em determinada ocasião, foram executadas, pois nunca houve boletins de medição emitidos por fiscais especialmente designados pela prefeitura (vide esta irregularidade no item 2.1.1 - Achado A1.1), e, muito menos, termo aditivo oficializando que as



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

mesmas, em uma determinada ocasião, existiram e que depois foram extintas.

07. O relatório acrescenta que "este conjunto de irregularidades **poderia** gerar uma **despesa indevida** no montante de **R\$ 461.962,29**, caso a prefeitura efetuasse os pagamentos dos boletins de medição até o mês de maio de 2015, de acordo com o que fora inicialmente contratado, ou seja, considerando-se as 13 rotas inexistentes e as extensões das rotas inicialmente contratadas."

08. Ao final deste tópico, os auditores afirmam que já "**não há mais contrato com a empresa, e os serviços estão sendo realizados pelos próprios ônibus da Prefeitura - específicos para o transporte escolar.**"

**TERCEIRO ACHADO DE AUDITORIA: Veículos e condutores sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares**

09. Neste tópico, os auditores aduzem que

"os veículos utilizados para a condução de escolares **não atendem ao que determina o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97** e à Resolução nº 316, de 08 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em relação a:

- Registro como veículo de passageiros;
- Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- Cintos de segurança em número igual à lotação;
- Conforto e integridade (segurança) de seus passageiros.

Também foi verificada a não existência dos cursos de formação especializados para a maioria dos condutores, contrariando, assim, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 316, de 08 de maio de 2009, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, além da Lei Federal, Nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Além disso, a maioria não possui habilitação na categoria "D", conforme determina o art. 138, inciso II, da Lei Federal Nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e 33 (trinta e três) deles, o que é ainda mais grave, não possuem habilitação."



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

**QUARTO ACHADO DE AUDITORIA: Ausência de comprovante de recolhimento da GFIP**

10. Lê-se no relatório de auditoria que

"a empresa contratada - **GA Transportes Ltda. - EPP** - não apresentou o comprovante de recolhimento da GFIP, que é a guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social, que contém as informações de vínculos empregatícios com os motoristas contratados, além de suas respectivas remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP3. Além disso, também não apresentou a folha de pagamento dos funcionários alocados na prestação dos serviços em questão." "(...) Sugere-se, porém, que, por ser um assunto que foge à competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tal situação seja encaminhada ao INSS - Instituto de Seguridade **Social e/ou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para uma apuração mais detalhada dos prováveis débitos em questão.**"

11. O relatório é concluído pugnando por sugestões de alterações nas contratações de serviços e sua fiscalização.

12. Não há imputação de débito.

13. Notificados os interessados, apresentaram defesas o Sr. Lucélder Alves Luna (fls. 355), o Sr. Ivanilson Almeida de Araújo (fls. 519) e Danilo Delmondes Rodrigues (fls. 524).

**AS DEFESAS DOS INTERESSADOS**

14. Em suas razões sustentaram o seguinte:

**Em sede preliminar,** os interessados Lucélder e Ivanilson dizem que o critério de auditoria utilizado no relatório para lhes imputar irregularidades baseou-se no art. 2º, I, da Resolução TC nº 03/2009, que dispõe sobre implantação e manutenção atualizada de procedimentos de controle em obras e serviços de engenharia, o que não se aplicaria ao caso dos autos, que se refere a serviço de transporte escolar. Não poderia haver, em seu entendimento, exigência de elaboração e manutenção de boletins de medição de serviços, como sugeriu o auditor. Pedes, ao final da preliminar, a declaração de nulidade deste ponto do relatório de auditoria.

**No mérito,** aduziram em apertada síntese o seguinte:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



O DEFENDENTE IVANÍLSON

- Que não era competência do defendente Ivanílson proceder aos registros e/ou alimentar sítios eletrônicos com os dados de controle que o relatório de auditoria diz não existirem, no que se refere às rotas do transporte escolar.

O DEFENDENTE LUCÉLDER

- Que o serviço contratado funcionava, atendendo os fins para o qual foi contratado, obedecendo à primazia da eficiência do serviço público.
- "que o próprio auditor apontou que não houve prejuízo ao erário, que as rotas não executadas não foram pagas. Isso está atrelado ao sistema de controle da Administração, agindo com moralidade e eficiência."
- Os atos ao defendente atribuídos não podem ser considerados como desonestidade, e houve efetiva prestação de contas;
- "Torna-se difícil o exercício de defesa, vez que não se sabe ao certo em que consistem as supostas irregularidades suscitadas na auditoria, vez que este (...) não apresentou de maneira clara suas alegações";
- "inexistente qualquer tipo de dolo nas supostas condutas atribuídas ao defendente(...)"
- Que, para a caracterização de improbidade administrativa, é necessária a existência de dolo e que o princípio da proporcionalidade deve ser sempre observado. Transcreveu julgados do S.T.J. e doutrina jurídica sobre o tema.

O DEFENDENTE DANILO

- Que não era atribuição do Prefeito nomear um responsável pela fiscalização do transporte escolar, e tal nomeação deveria ter sido feita pelo Secretário Municipal;
- Que, mesmo não tendo havido nomeação formal de um servidor responsável pela fiscalização do transporte escolar, na prática, havia um funcionário exercendo tal função, conforme reconhece o próprio relatório de Auditoria;
- Que a inexistência de boletins de medição foi sanada por "documento enviado pelo Secretário Municipal de Educação, no qual o mesmo informou o valor do pagamento que deveria ser realizado em favor da empresa contratada, em razão



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



da efetiva execução dos serviços”, e que tal falha é eminentemente formal;

- “A criação e conservação de planilhas demonstrativas do gasto total mensal, manutenção de veículos e condutores, bem como a cópia do projeto básico é de atribuição exclusiva da empresa contratada, conforme previsão expressa no contrato 159/2013, Cláusula 8ª, item 8.2 (DOC 02)”

- As 13 rotas apontadas como inexistentes foram efetivamente executadas e, assim, não haveria necessidade de um termo aditivo para a redução das mesmas, e tal fato seria comprovado pelo controle de frequência assinado pelos motoristas responsáveis pelas rotas apontadas como inexistentes, aduzindo ainda que, “embora tais documentos não estejam completos, visto que alguns meses do controle foram perdidos, o fato é que são suficientes para comprovar a efetiva execução das 13 rotas consideradas inexistentes (...)”

- Acrescenta que, mesmo sendo reais as inconsistências apontadas pela auditoria nas extensões de algumas rotas, tal falha é meramente formal;

- Não cabia ao defendente (à época Prefeito) fiscalizar diretamente a execução do contrato de transporte, e tal mister seria do Secretário de Educação à época;

- As rotas apontadas como inexistentes não geraram qualquer dano ao Erário, conforme aponta o relatório de auditoria;

- Quanto a veículos e condutores sem atender aos requisitos legais, afirmou que tais falhas são eminentemente formais, e na prática não houve nenhum acidente envolvendo tais veículos e condutores; acrescentou que a fiscalização de tais falhas não caberia ao Prefeito, mas aos servidores aos quais foram delegadas tais tarefas.

- No que diz respeito à ausência de comprovante do recolhimento da GFIP, afirma que tal irregularidade é meramente indiciária, não tendo provocado qualquer dano ao erário, sendo, assim, em sua visão, meramente formal.

15. Ao final de suas razões, os defendentes pedem o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja julgada nula a presente auditoria especial, “tendo em vista a falta de fundamentação idônea quanto à apuração e abertura do procedimento” e, no mérito, pedem o “julgamento pela total improcedência” dos achados de auditoria, bem como o julgamento pela regularidade do objeto da presente auditoria, ainda que com ressalvas.

16. Juntaram documentos.

17. É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**A PRELIMINAR SUSCITADA PELOS DEFENDENTES LUCÉLDER E IVANÍLSON.**

18. Os interessados pedem a nulidade da presente auditoria especial em face de o relatório de auditoria ter apontado como irregularidade a falta de controle e fiscalização do serviço de transporte escolar, fundamentando tal irregularidade no art. 2º, I, da Resolução TC nº 03/2009 (que dispõe sobre implantação e manutenção atualizada de procedimentos de controle em obras e serviços de engenharia.)

19. Com efeito, o art. 2º, I, da Resolução TC nº 03/2009 é específico quando se refere a obras e serviços de engenharia.

20. Todavia, é fato que o relatório de auditoria, ao apontar o achado a que se refere o defendente (falta de boletins de medição), justificou-o também com base no art. 67 da Lei nº 8.666/93, na qual se lê:

**"Capítulo III  
DOS CONTRATOS**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.  
(...)

**Seção IV**

**Da Execução dos Contratos**

(...)

**Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."**

21. Ainda que inexistisse o art. 67, supratranscrito, é evidente que os princípios insculpidos no art. 37 da CF/88 exigiriam o controle de qualquer contrato firmado pela administração pública

22. Rejeito a preliminar.

**O MÉRITO**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

23. Dos quatro achados de auditoria, em um deles (**Ausência de comprovante de recolhimento da GFIP**) o próprio auditor que elaborou o relatório aduz que

**"(...) por ser um assunto que foge à competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tal situação seja encaminhada ao INSS - Instituto de Seguridade Social e/ou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para uma apuração mais detalhada dos prováveis débitos em questão."**

24. Por outro lado, os fatos relacionados ao terceiro achado da auditoria (Veículos e condutores sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares) restaram confessados, direta ou indiretamente pelos interessados, e deveriam, em princípio, ser comunicados aos órgãos competentes para a fiscalização dos mesmos.

25. Resta serem apreciados, assim, os pontos controvertidos relativos ao primeiro e ao segundo achados de auditoria, que são os seguintes:

**α)** Primeiro achado de auditoria: fiscalização ineficiente dos serviços, pois inexistiram:

- a) Portaria de nomeação do responsável pela fiscalização do transporte escolar;
- b. Boletins de medição (*vide anexo 5 - fls. 264*);
- c. Registro individualizado, além da não alimentação no site da prefeitura;
- d. Testificação (*ação de atestar*) dos boletins de medição (*vide anexo 3 - fls. 223*), e
- e. Termo aditivo.

**β)** Segundo achado de auditoria: Rotas inexistentes, pois *"das 125 rotas de transporte escolar contratadas desde o exercício de 2013, 13 (treze) delas (rotas: 6, 23, 57, 60, 70, 73, 77, 83, 100, 101, 112, 115 e 124) não estavam sendo executadas (...)"*

26. O primeiro e segundo achados de auditoria estão intrinsecamente ligados, pois as *"rotas inexistentes"* poderiam (e deveriam) ter sido verificadas e corrigidas pelo controle interno do Município.

27. O fato é que nos autos não consta documentação formal robusta que demonstre um controle rígido do contrato de transporte escolar firmado, a despeito de os defendentes sustentarem que tal controle existia na prática.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

28. Observo que as defesas, exceto no que diz respeito à exigência de boletins de medição, não negam específica e completamente as alegações contidas nos achados primeiro e segundo de auditoria; alegam inexistência de dano ao erário, de dolo dos defendentes e de responsabilidade pessoal, salientando que um dos defendentes (Sr. Danilo) aduziu que as rotas foram de fato realizadas, e que existem documentos comprobatórios, *"embora tais documentos não estejam completos, visto que alguns meses do controle foram perdidos, o fato é que são suficientes para comprovar a efetiva execução das 13 rotas consideradas inexistentes (...)"*

29. Por outro lado, a despeito de o relatório de auditoria inferir que o **pagamento das 13 rotas inexistentes não ocorreu em face do próprio trabalho da auditoria, o fato inescapável destes autos é que não houve pagamento pelas 13 rotas contratadas e que, segundo o relatório de auditoria, não existiam.**

30. Tanto é assim que não houve sugestão de imputação de débitos ou de multas a serem aplicadas.

31. Saliente-se que, ainda segundo o relatório de auditoria,

*"não há mais contrato com a empresa, e os serviços estão sendo realizados pelos próprios ônibus da Prefeitura - específicos para o transporte escolar."*

32. Pois bem.

33. Considerando-se **ter chegado a termo o contrato apreciado neste feito,** bem como -e principalmente- o **fato de não haver imputação de débito aos interessados,** resta-me evidente que **a gravidade das irregularidades** apontadas nos achados primeiro e segundo de auditoria apresenta-se **mitigada.**

34. Por outro lado, **quanto ao terceiro achado da auditoria (Veículos e condutores sem atender aos requisitos legais para a condução de escolares,** creio que a comunicação dos fatos a ele relacionados aos órgãos competentes para a fiscalização de trânsito resta prejudicada, em face do término da prestação dos serviços.

35. Todavia, a fiscalização da execução do contrato foi evidentemente falha, colocando em risco a integridade física dos alunos que utilizavam o serviço contratado. Neste



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

tópico, não vejo como imputar diretamente responsabilidade ao interessado Ivanilson, haja vista não existir ato formal incumbindo-o de tal mister, em desacordo com a Resolução TC 06/2013.

36. Saliento que, nestes casos, tenho entendido que o Prefeito do Município, bem como o secretário da pasta correspondente, ao não terem supervisionado os procedimentos de planejamento, contratação, execução e acompanhamento do contrato, contribuíram para a ocorrência das diversas irregularidades constatadas pelo Relatório de auditoria.

37. No que diz respeito ao quarto achado de auditoria (**Ausência de comprovante de recolhimento da GFIP**), penso que assiste razão ao auditor que elaborou o relatório, no sentido de que

"(...)seja encaminhada ao INSS - Instituto de Seguridade Social e/ou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para uma apuração mais detalhada dos prováveis débitos em questão"

38. Expostos tais fatos, note-se o que dispõe a LOTCE/PE:

**"CAPÍTULO II**

**DAS DELIBERAÇÕES**

**Seção I**

**Do Julgamento em Tomadas e Prestações de Contas**

(..)

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - **regulares com ressalvas, quando evidenciarem** impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Art. 61. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal poderá aplicar ao Responsável as sanções previstas nesta Lei.

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

§ 2º No caso de contas regulares com ressalvas, com aplicação de Multa, determinará a obrigação do responsável de recolher a Multa aplicada ao titular do crédito, na forma prevista no artigo 73 desta Lei e lhe determinará, ainda, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes nos termos do previsto no do art. 69 desta Lei.

(...)

**Art. 71. As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se, no que couber, a todos os Processos submetidos à deliberação do Tribunal de Contas."**

39. No presente feito, verificou-se a existência das falhas apontadas pela auditoria, conforme se depreende do relatório deste voto.

40. Tais falhas, todavia, não causaram injustificado dano ao Erário, como evidenciou o relatório de auditoria.

41. Assim, profiro o meu voto nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** não haver notícias nos autos de prejuízo ao Erário, ou de superfaturamento, ou ainda de serviços não prestados e pagos;

**CONSIDERANDO** que o contrato objeto desta Auditoria Especial já chegou a termo e que o serviço de transporte escolar, segundo o relatório de auditoria, está sendo executado pelo próprio Município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 59,II, 61, 69, 71 e 73, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**VOTO** no sentido de que esta Câmara REJEITE a preliminar suscitada pelos defendentes e, **NO MÉRITO, JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL.

**Voto, também,** nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, no sentido de que sejam aplicadas multas individuais aos Senhores Danilo Delmondes Rodrigues (Prefeito Municipal à época) e Lucélder Alves Luna (Secretário Municipal de Educação, à época) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, as quais devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 68d20fb2-2fc8-4906-b4b8-2ac27b5a45c5

Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINO** ao atual gestor municipal que adote as seguintes providências:

1. Utilizar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas com transporte escolar, conforme determina a Resolução TC n° 06/2013 desta Corte de Contas;

2. Que faça constar, no livro de registro de ocorrências relativas aos serviços de transporte escolar, informações como alteração de rotas, substituição de veículos, motoristas e/ou fiscais, bem como quaisquer outros fatos importantes e imprescindíveis de registro;

3. O arquivamento em pastas, em separado e de forma individualizada, de toda a documentação referente aos serviços de transporte escolar, conforme o exposto no inciso II do artigo 2° da Resolução TC n° 06/2013 do TCE/PE;

4. Designe formalmente um servidor apto para o acompanhamento e a fiscalização de sua execução, fornecendo, inclusive, subsídios para que este desenvolva suas funções adequadamente.

**Por fim, Voto ainda no sentido** de que seja encaminhada cópia dos autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social, para uma apuração mais detalhada, dentro do âmbito de sua competência, dos prováveis débitos a que se refere o quarto achado de auditoria.

---

O CONSELHEIRO RUY RICARDO HARTEN VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.  
A CONSELHEIRA PRESIDENTE TAMBÉM ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.  
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

GS/HN